



PROCESSO Nº : 7217-6/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1798/2013

EMENTA: Consulta. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Manifestação pelo conhecimento e resposta ao consulente.

I – RELATÓRIO

01. Versam os autos de consulta formulada pelo Excelentíssimo Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-geral de Justiça, o qual requer manifestação do Tribunal de Contas do Estado no que tange ao seguinte questionamento:

É possível ao Ministério Público de Mato Grosso realizar contratação temporária, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atendimento de necessidade excepcional e urgente, de motoristas e profissionais de assistência social e psicologia, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, artigos 264, VI, da Lei Complementar nº 04/90, art. 2º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 914, de 27 de novembro de 2007 e demais normas aplicáveis, para executarem serviços de acompanhamento e fiscalização de penas



e medidas alternativas à privativa de liberdade?

02. A Consultoria Técnica inobstante ter reconhecido tratar-se de caso em concreto, o que descredenciaria o conhecimento do pedido perante esta Corte Contas, concluiu, ante o relevante interesse público, que o desfecho desta demanda poderia se dar por duas vias, isto é, tanto a manifestação desta Corte poderia ser no sentido de não conhecimento ou, alternativamente, pelo conhecimento em face do relevante interesse público.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA FORMULADA

03. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 2º, do art. 232, do Regimento Interno do E. TCE.



04. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado **relevante interesse público**, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

05. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

06. Nesse contexto, uma vez não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

07. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, eis que se trara do Procurador-geral de Justiça. Portanto, resta preenchido o pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva, nos termos do art. 233, I, do Regimento Interno deste Tribunal.



08. Além do mais, extraem-se dos autos da consulta marginada, a existência de correlação entre a dúvida levantada e a matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

09. No entanto, **o questionamento apresentado não retrata situação em tese**, descumprindo, portanto, o disposto no art. 232, II, do Regimento Interno do TCE/MT, eis que trata da possibilidade de realização de contratação temporária, pelo período de 12 (doze) meses, de motorista, profissionais de assistência social e psicólogos, visando o acompanhamento e fiscalização de penas e medidas de alternativas à privativa de liberdade.

10. Por outro lado, o § 1º do art. 232 do Regimento Interno TCE/MT estabeleceu expressamente que em se tratando de relevante interesse público, a consulta poderia ser conhecida, a critério do Conselheiro relator.

11. Por esta vertente, insta considerar que a hipótese delineada nos autos se traduz em relevante interesse social, porquanto a formulação apresentada pelo Procurador-geral de Justiça visa atender o cumprimento do Convênio nº 072/2012 firmado entre o Ministério da Justiça e a Procuradoria de Justiça do Estado de Mato Grosso.



12. Conforme se observa dos autos, o convênio tem por escopo a execução do Projeto de Estruturação dos Núcleos de Acompanhamento e Fiscalização de Penas e Medidas Alternativas.

13. Nesse contexto, o relevante interesse social encontra-se configurado, uma vez que os termos da consulta visam atender medidas para preservação do direito à liberdade, o que o Constituinte elegeu como um dos direitos fundamentais mais caros.

14. Nesse contexto, tenho que a consulta merece ser conhecida, razão pela qual compete ao Conselheiro Relator apresentar proposta de resolução com a resposta para deliberação do plenário, consoante determina o artigo 236, parágrafo único, do Regimento.

15. Desta forma, passo à análise da demanda.

III - DO MÉRITO

16. O consulente formula consulta sobre a possibilidade de contratação temporária motoristas e profissionais de assistência social e psicologia, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de executarem serviços de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas de alternativas à privativa de liberdade, nos termos do Convênio nº 72/2012, que instituiu um plano de estruturação dos Núcleos de Acompanhamento e Fiscalização da Execução de Penas e Medidas Alternativas.



17. Nesse contexto insta traçar algumas considerações sobre a contratação temporária no sistema jurídico brasileiro, porquanto trata-se de medida excepcional somente possível quando atendidos os requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

A) DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

18. A Consultoria Técnica em seu parecer pontuou detidamente que:

"a necessidade temporária da contratação resta reforçada ao se considerar que os serviços de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas à privativa de liberdade é de competência primária da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, conforme prevê a Lei Complementar Estadual nº 413/2010, sendo que a atuação do Ministério Público Estadual será provisória, conforme informações do próprio consultente."

19. Conforme se observa, a realização de contratações temporárias visadas pelo Ministério Público Estadual efetivamente se apresentam em face de uma demanda temporária, porquanto trata-se de medida para o cumprimento de um Convênio com prazo determinado, não se justificando assim razoável a realização de um concurso público para o cumprimento deste



escopo.

20. Neste sentido esta Egrégia Corte de Contas já se manifestou traçando delineamentos similares as que nestes autos se afiguram nos seguintes termos:

Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. **Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários.** Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública.

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, **ante a exiguidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública:** elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação. (GRIFO NOSSO)

21. Assim, resta legítima a contratação sobre o enfoque da necessidade temporária.

B) DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

22. Quanto ao requisito do excepcional interesse



público a Equipe Técnica assentou o mesmo entendimento preliminarmente endossado pelo *Parquet* de Contas no sentido que se trata de medida voltada para proteção do direito fundamental à liberdade.

23. Nesse contexto, o Estado de Mato Grosso encontra-se submetido tanto a Carta Republicana quanto aos termos do Pacto de São José da Costa Rica sendo que o direito a liberdade encontra-se tutelado em ambos os estatutos legais.

C) CONSIDERAÇÕES FINAIS

24. Assim, é pertinente a proposta de ementa nos termos delimitados pela Consultoria Técnica, com concordância deste *Parquet* de Contas, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2013. Ministério Público Estadual. Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Atendimento a objeto de convênio. Atividade temporária de acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas à privativa de liberdade.

É possível que o Ministério Público Estadual realize contratação por tempo determinado de equipe multidisciplinar para atender objeto de convênio de duração predeterminada, que tem por objetivo a realização de atividade temporária de acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas e medidas alternativas à privativa de liberdade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) enquadramento do caso concreto nas hipóteses legais que autorizam a contratação por tempo determinado; b) realização de processo seletivo simplificado amplamente divulgado, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e



impessoalidade; e c) motivação da contratação por tempo determinado em que se demonstre a necessidade temporária de excepcional interesse público.

IV – CONCLUSÃO

25. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, acompanha o entendimento da douta Consultoria Técnica dessa Corte de Contas e manifesta:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da consulta marginada, nos termos do art. 232, §1º, do RI-TCE/MT;

b) no mérito, pela **resposta à consulta** nos termos expostos pela Consultoria Técnica, alertando-se que a deliberação plenária não constitui prejulgado do caso concreto, nos termos do art. 232, §1º, do RI-TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2013.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.